

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 202118037002243

Nome: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANICUNS

Assunto: Carta Consulta

PARECER SGG/COCES - CEE-18459 Nº 12/2021

## 1 - HISTÓRICO

A direção da Fundação Educacional de Anicuns (F.E.A), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/ME sob nº 01.203.660/0001-32, mantenedora da Faculdade de Anicuns-GO, encaminha a este Conselho consulta sobre a viabilidade da oferta do curso de medicina por parte da referida Instituição.

A consulente, questiona, outrossim, acerca da possibilidade de seu pedido de autorização para oferta do Curso de Medicina ser andamentado no âmbito deste Conselho no bojo dos autos do processo administrativo nº 201500044002934, que teve curso perante este CEE/GO.

Eis o teor, na íntegra, da referida carta consulta, *in verbis*:

"A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANICUNS-GO (F.E.A) pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.203.660/0001-32, criada pela Lei Municipal nº 929 de 22/02/1985, neste ato representado por seu Presidente THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO (Decreto 2.811/2021), brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF: 942.929.811-91 e RG: 28.299 OAB/GO. Vem, perante este Egrégio Conselho, solicitar CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DA OFERTA DO CURSO DE MEDICINA Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA E DO CABIMENTO DA PRESENTE CONSULTA O Regimento Interno do CEE (2015) SEÇÃO IV DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, assim define: Art. 60 São atribuições da Câmara de Educação Superior: IX - Emitir parecer e voto sobre: d) as cartas consultas e os projetos de cursos de graduação, para fins de autorização de funcionamento de curso e o credenciamento de instituição integrante do Sistema Educativo de Educação Superior do Estado de Goiás. Nesta senda, A lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional) delimita quais são as instituições que estão sob a jurisdição dos conselhos estaduais de educação. São Elas: Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: 1 - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela

iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Por ser uma fundação municipal voltada para o ensino superior, a FEA está compreendida dentro do sistema de ensino do estado de Goiás. Dessa forma, qualquer questão referente à pretensão de ampliar a estruturação da educação superior Faculdade de Anicuns deve ser dirigida ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, enquanto órgão regulador, nos termos da lei. Dentro dessa perspectiva, resta legalmente comprovado o cabimento da presente consulta, assim como a competência deste Conselho para elucidar a presente dúvida. HISTÓRICO Aos 22/02/1985, o então prefeito de Anicuns GO, o Senhor Getúlio Natividades dos Santos, sancionou a Lei Municipal n° 929 de 22/02/1985 e assim criava a Fundação Educacional de Anicuns. O Decreto de N.° 003, de 03/01/1985 que aprova o Estatuto da Fundação Educacional de Anicuns, com sede e Fórum na cidade de Anicuns, é entidade autônoma de direito público, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira exercida na forma de estatuto, aprovado pelo poder público, registrado no Cartório de Protestos de Registros de Títulos e Documentos, sob o N.° de ordem 686, protocolo livro A-1 pág. 1 Y 58, apresentado no dia 14 de agosto de 1989, transcrito no livro A-1 de registro de títulos e documentos sob o N.º 045, fls. 73 a 77 e publicado na forma de extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de dezembro de 1989. Teve o último recredenciamento conforme Resolução do CEE/CES de n° 01 de 18 de janeiro de 2019 autorizado até 31 de dezembro de 2020 (31/12/2022). Teve a autorização do Conselho Estadual de Educação (CEE), por força da Resolução CEE de n° 124, de 06 de maio de 1985, com os seguintes cursos: Cursos Iniciais: Recebeu o autorizo para funcionamento de dois cursos, sendo eles o curso de Direito (Bacharelado) e o de Pedagogia (Habilitações: Magistério das Matérias Pedagógicas do 2° Grau, Supervisão Escolar e Licenciatura Curta Intensiva em Supervisão). O curso de Pedagogia foi inicialmente reconhecido pela Portaria MEC N.° 1920, de 24 de outubro de 1991 e o curso de Direito pela Portaria N.° 798/MEC de 04 e junho de 1992. Possui os seguintes cursos reconhecidos: Cursos Reconhecidos: 1. Administração: Bacharelado; com duração de 04 (quatro) anos, com funcionamento nos turnos matutino e noturno, duas entradas semestrais e o total de 80 (oitenta) vagas. Reconhecimento do Curso de Administração (nova nomenclatura desde 2006) venceu o reconhecimento em 2020, mas foi reconhecido até o dia 31 de dezembro de 2023 como justificativa a nota do IGC 3. 2. Ciências Contábeis: Bacharelado; com duração de 04 (quatro) anos, com funcionamento no turno noturno, com duas entradas semestrais o total de 80 (oitenta) vagas, venceu o reconhecimento em 2019, mas foi reconhecido até o dia 31 de dezembro de 2023 como justificativa a nota do IGC 3. 3. Direito: Bacharelado; com duração de 05 (cinco) anos, com funcionamento no turno matutino e noturno, duas entradas semestrais e o total de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais., venceu o reconhecimento em 2019, mas foi reconhecido até o dia 31 de dezembro de 2023 como justificativa a nota do IGC 3. 4. Pedagogia: Licenciatura; com duração de 04 (quatro) anos, com funcionamento no turno noturno, duas entradas semestrais e o total de 80 (oitenta) vagas. Pedagogia (Habilitações: Magistério das Matérias Pedagógicas do 2° Grau, Supervisão Escolar e Licenciatura Curta Intensiva em Supervisão), venceu o reconhecimento em 2020, mas foi reconhecido até o dia 31 de dezembro de 2023 como justificativa a nota do IGC 3. Possui os seguintes cursos autorizados: Cursos Autorizados: 5. Enfermagem: Bacharelado; com duração de 05 (cinco) anos, com funcionamento no turno noturno, duas entradas semestrais e o total de 80 (oitenta) vagas. Autorizado para oferta do Curso de Enfermagem pela Resolução de n° 05 de maio de 2017. 6. Tecnologia em Gestão Comercial: Tecnólogo nível superior; com duração de 02 (dois) anos. Autorizado para oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, com funcionamento no turno noturno, duas entradas semestrais e o total de 80 (oitenta) vagas. Autorização

*para oferta pela Resolução CEE/CES de nº06 de 05 de outubro de 2017. 7. Tecnologia em Gestão Financeira: Tecnólogo nível superior; com duração de 02 (dois) anos. Autorizado para oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira, com funcionamento no turno noturno, duas entradas semestrais e o total de 80 (oitenta) vagas. Autorização para oferta pela Resolução CEE/CES de nº07 de 05 de outubro de 2017. 8. Tecnologia em Gestão Pública: Tecnólogo nível superior; com duração de 02 (dois) anos. Autorizado para oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, com funcionamento no turno noturno, duas entradas semestrais e o total de 80 (oitenta) vagas. Autorização para oferta pela Resolução CEE/CES de nº05 de 05 de outubro de 2017. 9. Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos: Tecnólogo nível superior; com duração de 02 (dois) anos. Autorizado para oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com funcionamento no turno noturno, duas entradas semestrais e o total de 80 (oitenta) vagas. Autorização para oferta pela Resolução CEE/CES de nº 05 de 05 de outubro de 2017. É regida pelo estatuto instituído pelo Decreto Municipal nº 059/1997 de 12 de novembro de 1.997. De acordo com este estatuto, Art. 1º. A Fundação Educacional de Anicuns FEA, criada pela Lei Municipal nº 929 de 22 de fevereiro de 1985, é uma entidade autônoma e sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e Foro na cidade de Anicuns/GO, possuindo autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a qual será exercida na forma do presente Estatuto e da legislação em vigor. Conforme demonstrado, a Fundação Educacional de Anicuns — FEA, desde a sua criação se manteve firme no cumprimento de seus fins e na oferta de uma educação superior de qualidade. Todavia, para que seja possível alcançar o efetivo cumprimento de sua finalidade, faz-se necessário a ampliação de sua oferta de cursos, tendo em vista a crescente demanda do município e entorno. Com Recredenciamento até 21 de dezembro de 2022 conforme resolução CEE/CES N. 01, de 18 de janeiro de 2019. DO PEDIDO Ante o exposto e com base nos documentos que guarnecem este requerimento, a Fundação Educacional de Anicuns— FEA consulta o Conselho Estadual de Educação de Goiás sobre a possibilidade de criação do Curso de Medicina de acordo com o processo nº 20152934. Corrobora ainda que, possui infraestrutura física e laboratorial adequadas. Informa que, em caso de resposta positiva, logo em seguida a Fundação dará encaminhamento nos procedimentos necessários para a continuação do processo de autorização do Curso junto a este Egrégio Conselho. Pede-se e espera deferimento. Anicuns-GO, 05 de Maio de 2021."*

Nada mais consta dos autos.

Relatado, passo à análise.

## **2 - DA ANÁLISE**

### **2.1. Análise fática e jurídica:**

O pedido de orientação formulado pela direção da Fundação Educacional de Anicuns (F.E.A), mantenedora da Faculdade de Anicuns-Go, adequa-se ao disposto nos incisos V e VI do art. 7o do Regimento Interno deste Órgão, que estabelecem que cabe a este Conselho prestar orientação ao Sistema Educativo, Agentes Públicos, Pais, Professores, e, Alunos.

Assim, recebo a presente consulta.

Conforme descrito alhures, a presente consulta tem, por objeto, o questionamento quanto à viabilidade de oferta do curso de medicina pela Fundação Educacional de Anicuns; e, se se poderia aproveitar, para tanto, os autos do processo administrativo nº 2015-2934, que teve curso perante este CEE/GO e que tratou deste tema.

A requerente, dentre outros dispositivos, se embasou no art. 17 da LDB Nacional, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: (...) II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; (...)"

Com efeito, insta destacar que a Lei n. 9.394/96 (LDB), em seu art. 10, inciso IV, estabelece que os estados são responsáveis por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Ao seu turno, o Decreto n. 9.235/2017, regulamentou o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Debruçando-se sobre o tema e dentro de sua competência normativa, o Conselho Nacional de Educação, editou a Resolução n. 03/2014, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

No âmbito do Sistema Educativo de Goiás, este Colegiado também regulamentou a matéria por meio de sua Resolução CEE/PLENO n. 03/2016, que estabelece normas para o Sistema Estadual de Educação Superior em Goiás.

Referia norma ao tratar do tema posto sob consulta, assim vaticina, *in fine*:

"Art.6º O credenciamento e o recredenciamento de qualquer instituição de ensino superior (IES) do Sistema Estadual de Educação do Estado de Goiás, **bem como a autorização de funcionamento e o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos são concedidos pelo Conselho Estadual de Educação por prazo determinado, mediante processo de avaliação.**

(...)

Art.32. ...

(...)

§ 2º. **O Conselho Estadual de Educação definirá, por meio de instrumentos específicos, os municípios do Estado de Goiás onde estará autorizada a possibilidade de oferta do curso de medicina, sendo considerados nessa definição: as necessidades socioeconômicas regionais, a presença de estrutura básica de saúde e as normas estabelecidas no instrumento de avaliação deste Conselho.**

(...)

Art.41. **A tramitação do processo de credenciamento de universidade, de centro universitário e de faculdade, de renovação de credenciamento da instituição e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso seguirá a seguinte rotina:**

**I - O Requerimento contendo a documentação exigida é protocolado no Conselho Estadual de Educação;**

**II - O Conselho solicita eletronicamente parecer à Secretaria de Estado responsável pela Educação Superior no Estado de Goiás, que se pronunciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a relevância social, política e econômica da matéria, à luz das políticas públicas de desenvolvimento regional e do Plano Estadual de Educação;**

**III - A Assessoria Técnica do CEE analisará os autos e apresentará um Relatório Síntese indicando se os requisitos legais foram devidamente observados na instrução processual;**

**IV - O Processo é remetido à Câmara de Educação Superior, para as providências regimentais. Quando se tratar de curso superior de tecnologia, este será avaliado em reunião bicameral, envolvendo as Câmaras de Educação Superior e de Educação Profissional;**

(destaque nosso)

Verifica-se, portanto, que a consulente, por ser uma fundação municipal voltada para o ensino superior e por compor o sistema educativo de Goiás, deverá, impreterivelmente, apresentar seu pedido de autorização para a oferta do almejado curso de medicina, no âmbito deste CEE/GO, por ser este o órgão regulador.

Contudo, como bem destacado, a Instituição deverá atender a todas as normativas vigentes, sobretudo o quanto estabelece a Resolução n. CEE/PLENO n. 03/2016, ou seja, apresentar requerimento específica e juntamente com este toda a documentação necessária à instrução de seu pedido.

Quanto à consulta de se aproveitar o processo administrativo nº 201500044002934, que teve curso perante este CEE/GO, para se apreciar o pedido de criação do Curso de Medicina, impende destacar que todo processo administrativo tem início, meio e fim, isto é, caminha para frente e tende, ao final, a ser arquivado com a solução do caso.

Assim, considerando que o processo nº 201500044002934 já se encontra arquivado, **necessário será, caso assim o queira, que a consulente apresente novo requerimento para que aí sim, seja autuado novo processo, e para que, nas condições atuais e de acordo com as normativas ora vigentes, possa, o caso, ser devidamente apreciado e julgado.**

### 3. CONCLUSÃO

Considerando a consulta formalizada pela Fundação Educacional de Anicuns (F.E.A), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/ME sob nº 01.203.660/0001-32, mantenedora da Faculdade de Anicuns-GO, e os termos da legislação e normas em vigor, especialmente o quanto estabelece a Resolução n. CEE/PLENO n. 03/2016, concluo por:

**a) informar** à consulente que juridicamente não há a possibilidade de reabertura do processo nº 201500044002934 para apreciação de pedido de criação do curso de medicina, pois que o

mesmo já se encontra devidamente arquivado;

**b) orientar** a Fundação Educacional de Anicuns que, caso queira, poderá apresentar requerimento específica e juntamente com este toda a documentação necessária à instrução de seu pedido de criação do curso de medicina, obedecendo-se todo o trâmite processual e normas que regulamentam a matéria.

É o parecer.

**EDUARDO VIEIRA MESQUITA**  
Conselheiro Relator

Parecer aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior.

**Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação de Goiás**, em Goiânia, aos 25 dias do mês de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 16/05/2022, às 18:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Presidente**, em 17/05/2022, às 08:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000021865594** e o código CRC **D7DC5859**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202118037002243



SEI 000021865594